



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais
Autoria: Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 133

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Uberaba, na forma prevista do Capítulo III da Constituição Federal, do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996 (LDB), dos artigos 9º e 10, da Lei 9.424, de 24 de Dezembro de 1.996 e das Diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Uberaba, de acordo com o artigo 73, da Lei Orgânica do Município e com os seguintes princípios:

I - a valorização do profissional do Magistério como condição essencial para o sucesso de uma política educacional voltada para a qualidade;

II - a equanimidade no exercício dos direitos, vantagens e deveres profissionais do magistério e na oferta das condições básicas para o desenvolvimento do trabalho educativo;

III - o acesso e a progressão funcional na carreira baseiam-se no concurso, na titulação e avaliação de desempenho e tempo de efetivo exercício no magistério;

IV - a participação dos profissionais do Magistério na elaboração e execução do projeto político pedagógico da Escola.

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.

PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (034) 3318-1700 - FAX: (034) 3312-1600 CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

Art. 2º. Integram a Carreira do Magistério do Município de Uberaba os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar.

Art. 3º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - Cargo - o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade;

II - Classe - agrupamento de cargos de igual denominação e responsabilidade, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo nível exigível de formação para o seu desempenho;

III - Carreira - conjunto das classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria, dispostas segundo o grau de formação exigido para o provimento dos cargos;

IV - Progressão - a mudança de nível, na mesma classe, decorrente da avaliação de desempenho do servidor;

V - Acesso - a inclusão em determinada classe por habilitação acadêmica.

Art. 4º. Os cargos do Magistério do Município congregam-se nas seguintes carreiras:

I - Professor 1 (P1);

II - Professor 2 (P2);

III - Especialistas de Educação - (EE).

Art. 5º. As carreiras de Professor 1 (P1), Professor 2 (P2) e Especialistas de Educação (EE) são estruturadas por classes que constituem a linha vertical de acesso, indicadas

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

pelas letras maiúsculas, conforme o grau acadêmico exigido, na forma da Lei Municipal nº 5.504, de 16 de novembro de 1.994, anexo I, II, III, IV e V.

I - Classe A - formação acadêmica mínima exigida para ingresso em cada carreira;

II - Classe B - conclusão do curso de aperfeiçoamento;

III - Classe C - conclusão do curso de especialização;

IV - Classe D - conclusão do curso de mestrado;

V - Classe E - conclusão do curso de doutorado.

§ 1º. Os integrantes de cada classe têm seus vencimentos acrescidos dos seguintes percentuais, referidos aos de mesmo nível da Classe A:

I - Classe B - dez por cento (10%);

II - Classe C - quinze por cento (15%);

III - Classe D - trinta por cento (30%);

IV - Classe E - cinqüenta por cento (50%).

§ 2º. Para a carreira de Professor 1 (P1), a conclusão do curso de licenciatura de graduação plena, em área própria, compatível com a docência que exerça, correspondente à Classe B.

Art. 6º. As Classes das carreiras de Professor 1 (P1), Professor 2 (P2) e Especialistas de Educação (EE), desdobram-se em interstícios ou níveis, indicados por algarismos arábicos, que constituem a linha de progressão horizontal, anexo I, II, III, IV e V.

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

§ 1º. Cada Classe tem trinta e seis níveis com acréscimo de vencimento de um e meio por cento para cada nível, referido ao nível inicial.

§ 2º. O acréscimo de vencimento do servidor por progressão obtida na forma dos §§ 1º e 2º do art. 5º e art. 15 desta Lei, e definido no § 1º deste artigo, combinado com adicional por tempo de serviço definido no inciso V do art. 21 desta Lei, substitui, para todos os efeitos, o adicional por tempo de serviço previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º. O Quadro de Pessoal do Magistério é composto de:

I - Cargos de provimento efetivo de Professor 1 (P1), Professor 2 (P2) e de Especialistas de Educação (EE);

II - Cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar e Auxiliar de Diretor, conforme anexo VI, desta Lei.

Art. 8º. Os cargos do Magistério são providos por:

I - Nomeação Efetiva - precedida de concurso público de provas e títulos, para ingresso em vaga de nível inicial da classe das carreiras de provimento efetivo;

II - Nomeação em Comissão - para ingresso em vaga de cargo de provimento em comissão.

§ 1º. O servidor, ingressante na Carreira, ficará, durante o prazo legal de 3 (três) anos após a sua posse, sujeito a estágio probatório e avaliações anuais de desempenho, na forma do art. 16 desta Lei, no que couber, podendo ser exonerado do cargo, neste período, se não obtiver grau mínimo para a sua efetivação no cargo.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e recrutamento limitado aos integrantes da Carreira do Magistério Municipal que ocupam cargos de provimento efetivo, na forma de regulamento próprio.

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

§ 3º. A mudança de Carreira do Magistério Municipal ou do nível de atuação docente, somente pode ocorrer através de concurso público; admitido o exercício, a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço, a critério da Secretaria de Educação.

§ 4º. O ato de provimento, de competência do Prefeito, deve conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade da posse:

I - A denominação do cargo e demais elementos de identificação;

II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III - a indicação de que o cargo se faz cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso, nos termos da Lei.

Art. 9º. Os mandatos do Diretor e do Auxiliar do Diretor Escolar são de quatro anos, permitida a recondução, podendo ser interrompidos, após o primeiro ano de mandato, na forma do regulamento definido pela Secretaria de Educação.

§ 1º. As nomeações do Diretor e Auxiliar do Diretor Escolar serão precedidas de consulta a toda a comunidade da Escola, conforme regulamento definido pela Secretaria de Educação, nos termos do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público.

§ 2º. Na consulta à comunidade, os servidores efetivos da Carreira do Magistério, lotados e/ou em exercício, na Escola, têm o peso de 70% (setenta por cento) em relação ao total de eleitores.

Art. 10. O Município promoverá Concurso Público, pelo menos de quatro em quatro anos, para provimento das vagas existentes, comprovada a indisponibilidade de

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

candidatos aprovados em concursos anteriores, com prazo de validade em vigor.

§ 1º. O concurso público será por área de conhecimento, quando couber, respeitada a formação acadêmica mínima exigida.

§ 2º. Em caráter excepcional, aceito e justificado pelo Diretor da Escola, o servidor aprovado em concurso para determinada área de conhecimento ou disciplina, poderá ser aproveitado no ensino de outra disciplina, desde que habilitado nos termos da Lei.

Art. 11. O provimento de vaga nos cargos da carreira do magistério depende do atendimento aos requisitos mínimos de formação acadêmica e demais exigências constantes do edital de concurso público ou de enquadramento, expedido pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único. A formação acadêmica mínima exigida é:

I - para Professor 1 (P1), ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas séries/ciclos iniciais do Ensino Fundamental;

II - para Professor 2 (P2), ensino superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries/ciclos finais do Ensino Fundamental;

III - Especialistas de Educação (EE), graduação em pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (LDB), além de experiência mínima de dois anos na regência de turma ou aulas, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

Art. 12 - Os cargos da Carreira do Magistério Municipal (Anexo I, II, III, IV e V), são, inicialmente, providos por enquadramento dos atuais servidores que ocupam os cargos efetivos do Magistério Municipal.

§ 1º. O servidor é enquadrado na sua carreira, na classe equivalente à sua titulação acadêmica e no nível correspondente ao seu tempo de serviço no Magistério Municipal, sendo dois níveis para cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do Magistério Municipal, contados na forma da Lei.

§ 2º. A vantagem pecuniária, definida no inciso V do art. 21 desta Lei, incide sobre o vencimento do servidor no nível e classe em que tenha sido enquadrado na forma do parágrafo anterior, deste artigo.

§ 3º. No caso de provimento, por enquadramento do servidor será contado, para efeito da sua próxima progressão, a parcela de tempo inferior a 730 (setecentos e trinta) dias, não utilizada no seu enquadramento.

§ 4º. Os atos coletivos de enquadramento serão expedidos, sob a forma de listas, através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 - A lotação do pessoal do Magistério Municipal nas respectivas unidades, é aprovada, anualmente, pelo Prefeito Municipal, mediante proposta da Secretaria de Educação, tendo em vista as necessidades do Ensino Público Municipal, a garantia do padrão de qualidade do Ensino e o Plano Global Integrado de cada Escola.

§ 1º. O Plano Global Integrado, proposto pela Escola, orientado e aprovado pela Secretaria de Educação, é o instrumento básico de definição da política pedagógica da Escola e de avaliação de seu desempenho.

§ 2º. O número de professores lotados em cada Escola, tem como referência a média do número de alunos por professor, nos termos das diretrizes do Conselho Nacional de

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

Educação, com base na Lei Federal nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1.996.

Art. 14. A mudança de lotação do servidor, integrante da Carreira de Magistério Municipal pode ocorrer, em casos excepcionais, a critério da Secretaria de Educação, desde que haja disponibilidade de vaga e com a concordância do servidor.

Art. 15. A promoção do servidor, integrante da Carreira de Magistério Municipal é feita por acesso à classe correspondente à sua habilitação acadêmica e por progressão.

§ 1º. O acesso ocorre imediatamente após a aprovação de sua titulação acadêmica pela Secretaria de Educação;

§ 2º. A progressão do servidor pode ocorrer após 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício das atividades de magistério, no nível em que se encontre, conforme o grau que obtenha em sua avaliação.

§ 3º. A progressão do servidor será de um ou dois níveis desde que obtenha em sua avaliação o grau 2 (dois) ou 3 (três), respectivamente.

Art. 16. A avaliação do servidor, integrante da Carreira do Magistério para efeito de sua progressão, é feita anualmente na forma das normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e do anexo VII, desta Lei, considerando-se:

I - o envolvimento, a participação e o compromisso no desenvolvimento do projeto político pedagógico da unidade em que estiver atuando;

II - o permanente investimento em sua formação acadêmica, em instituições credenciadas, ou em cursos promovidos pela Secretaria de Educação;

III - o desenvolvimento do trabalho, a aferição de conhecimentos do servidor na área curricular em que exerça a

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

atividade de magistério, e os efetivos avanços no desempenho escolar dos alunos, em termos de formação e aprendizagem, segundo parâmetros definidos pela Secretaria de Educação;

IV - a dedicação exclusiva ao magistério;

V - o compromisso ético profissional do educador.

§ 1º. O processo de avaliação é institucional, pessoal, técnico, de crescimento profissional, com a presença do servidor, constando dos seguintes procedimentos:

I - auto-avaliação;

II - avaliação pelos diferentes segmentos da comunidade escolar, docentes, servidores, pais e alunos;

III - avaliação dos Diretores das Escolas, pela Secretaria de Educação.

§ 2º. Na avaliação dos Diretores de Escola é fator preponderante o desempenho global da Escola e o seu envolvimento com a comunidade, conforme a política estabelecida pela Secretaria de Educação.

§ 3º. A soma dos resultados das duas avaliações consecutivas de cada servidor, para efeito de sua progressão, na forma deste artigo, será indicada, pelos graus 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três), sendo:

I - grau 1 (um) - desempenho insuficiente, no período, para sua progressão na carreira;

II - grau 2 (dois) - desempenho suficiente, no período, para progressão de um nível na carreira;

III - grau 3 (três) - desempenho suficiente, no período, para progressão de 2 (dois) níveis na carreira.

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

§ 4º. A ausência de avaliação do servidor na forma deste artigo, por qualquer motivo, independente da vontade do servidor, implica na promoção automática do servidor, por progressão de 2 (dois) níveis, no período correspondente.

Art. 17. Os símbolos dos vencimentos dos cargos nas respectivas carreiras, classes e os índices, relacionando cada um deles ao valor do vencimento inicial em cada carreira, são os constantes do anexo I, II, III, IV e V desta Lei.

Parágrafo Único. Os cargos em comissão de Diretor e Auxiliar de Diretor tem 3 (três) patamares de valores de vencimentos, designados pelos números 1, 2, e 3, correspondentes à classificação da Escola. Cabe à Secretaria de Educação definir a classificação de cada Escola para o efeito deste parágrafo.

Art. 18. A definição do vencimento inicial de cada Carreira do Magistério Municipal levará em conta as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, a lei que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Lei Federal nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1.996 e a capacidade financeira do Município, inclusive diante do aumento progressivo de despesas decorrente da implementação deste Plano.

Art. 19. Para o desempenho das atribuições próprias das atividades do Magistério Municipal, descritas no Regimento Comum Unificado das Escolas, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal terão jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho por cargo.

§ 1º. O percentual igual ou superior a vinte por cento (20%) das horas das jornadas semanais de trabalho, destinam-se a atividades de planejamento, atualização, pesquisa, produção coletiva, formação permanente, colaboração com a administração da unidade, participação em reuniões, eventos e outras atividades inerentes ao projeto pedagógico da Escola, conforme seu Plano Global Integrado, nos termos dos limites estabelecidos pela Secretaria de Educação, para cada nível de ensino, tipo de Escola e atividade do servidor.

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

§ 2º. A jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais por cargo pode ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, em caráter excepcional e temporário, em regime de horas excedentes, por necessidade curricular, com o conseqüente aumento proporcional do respectivo vencimento, mediante proposta da Secretaria de Educação, na forma do art. 13, desta Lei.

§ 3º. O cargo de Especialista de Educação (EE) pode ser também exercido em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, desde que, seja provido por nomeação decorrente de Concurso Público específico ou de enquadramento, na forma do artigo 12 desta Lei, no anexo V.

Art. 20. São direitos inerentes ao servidor integrante da Carreira do Magistério Municipal:

I - participar efetivamente da dinâmica, elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica da sua unidade, na definição dos currículos e programas e nas decisões colegiadas;

II - definir, nos termos das diretrizes pedagógicas da Secretaria de Educação e da Unidade, os objetivos, os processos, os métodos de ensino e avaliação;

III - ter a oportunidade de aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós graduação, com licenciamento remunerado para este fim, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação.

Art. 21. O servidor integrante da Carreira do Magistério Municipal faz jus às seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I - a gratificação de 20 (vinte por cento), sobre seu vencimento básico pelo exercício de docência na Escola Rural, a título de ajuda de custo para o servidor residente em local distante da Escola;

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

II - gratificação de 5% (cinco por cento), sobre seu vencimento básico, pela participação efetiva mensal no Programa de Formação Permanente, Lei Municipal nº 5.504 de 16 de novembro de 1994;

III - gratificação de 10% (dez por cento), sobre seu vencimento básico, para a função de Coordenador de Área, enquanto estiver no exercício efetivo da função.

IV - gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico, pelo exercício de docência no ensino especial com crianças portadoras de necessidades especiais na APAE, Escola Dulce de Oliveira e Instituto dos Cegos.

V - a cada período de cinco anos de exercício efetivo na Carreira do Magistério do Município, inclusive anteriormente à promulgação desta Lei, dá ao servidor efetivo da Carreira do Magistério do Município o direito ao adicional de quatro por cento sobre seu vencimento e gratificação inerentes ao exercício do cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único. A gratificação de Coordenador de Área é atribuída ao servidor efetivo, integrante do cargo de Professor 2, na regência de aulas de disciplinas das séries/ciclos finais do Ensino Fundamental, em Escola em que o número de docentes de determinada área de conhecimento justifique tal coordenação, a critério da Secretaria de Educação.

Art. 22. O servidor integrante da Carreira do Magistério, em exercício de atividades de magistério, terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, acrescidos de 15 (quinze) dias consecutivos de recesso.

Art. 23. Os servidores integrantes da Carreira do Magistério, e/ou em exercício na Secretaria Municipal de Educação e no Centro de Formação Permanente do Professor (CEFOP), são considerados no exercício efetivo do Magistério Municipal, para

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

todos os efeitos desta Lei, e terá direito de férias, que são de 30 (trinta) dias, excluído o recesso.

Art. 24. Ao servidor integrante da Carreira do Magistério Municipal aplica-se, subsidiária e complementarmente, a esta Lei, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 2.140, de 26 de julho de 1.971 e legislação complementar).

Parágrafo Único. É vedado o desvio de função.

Art. 25. A cedência para funções fora do Ensino Público Municipal somente será admitida em caráter provisório e excepcional, a critério da Secretaria de Educação, ficando o órgão beneficiado com o ônus decorrente.

Parágrafo Único. O servidor cedido será excluído do quadro de lotação e da folha de pagamento do pessoal do magistério, ficando sua reintegração dependente da existência de vaga no quadro.

Art. 26. O servidor efetivo integrante da Carreira do Magistério Municipal, regido pela Lei nº 3.855/86, ora em extinção, que não tenha, na data do seu enquadramento na Carreira de Magistério, instituída por esta Lei, a titulação acadêmica mínima exigida para o exercício da docência, no nível de ensino em que atua, terá o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta Lei, para obtenção da titulação mínima necessária. Findo este prazo, o servidor que não obtiver a titulação mínima exigida, ficará impedido de exercer a docência.

Parágrafo Único. O servidor que se encontra na situação descrita neste artigo, permanece no seu cargo atual, em quadro suplementar, em extinção, mantidos seus vencimentos até que possa prover o cargo previsto nesta Lei.

Art. 27. É vedada a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para as atividades previstas na Carreira do Magistério.

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. É admitida, em caráter excepcional e por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, a contratação de docente ou especialista em educação, através de processo seletivo simplificado, na forma das normas estabelecidas pela Secretaria de Educação, para substituir o servidor afastado, temporária ou definitivamente, de suas funções ou ainda, para atender as necessidades de programa especiais temporários.

Art. 28. O servidor integrante da Carreira do Magistério, em exercício nas escolas dos antigos Distritos de Peirópolis, Ponte Alta, Capelinha do Barreiro, Baixa e Santa Rosa, fará jus a gratificação pelo exercício de docência na Escola Rural, prevista no inciso I do art. 21, desta Lei.

Art. 29. O servidor efetivo integrante da Carreira do Magistério, que exerça o Cargo de Professor 2 em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será enquadrado na Carreira do Magistério na forma do Art. 12 desta Lei, Anexo IV, Professor 2 (P2) em regime de 40 (quarenta) horas semanais. Quadro em extinção.

Parágrafo Único. Os cargos de Professor 2 (P2) em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho serão extintos quando da vacância de cada um deles.

Art. 30. As atribuições e o regime disciplinar dos servidores integrantes da Carreira do Magistério fazem parte do Regimento Comum Unificado das Escolas, aprovado pela Secretaria de Educação por proposta das Escolas Públicas do Município.

Art. 31. Será criado o Fundo de Aposentadoria para o Magistério, com remuneração integral na aposentadoria, de modo a evitar a utilização de recursos vinculados à Educação para tal finalidade.

Art. 32. O Código de Ética da categoria educacional será criado após a data da publicação desta Lei.

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 34. Esta Lei Complementar entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.855/86.

Uberaba(MG), 25 de novembro de 1.998

Marcos Montes Cordeiro
Prefeito Municipal

Wellington Cardoso Ramos
Secretário de Governo

Profª Maria de Lourdes Melo Prais
Secretária da Educação

ANEXO I					
PROFESSOR 1 (P1)					
JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS					
Nível/Classe	2º Grau	Aperfeiç/L. Plena	Especialização	Mestrado	Doutorado
P1	A	B	C	D	E
1	1,000	1,100	1,150	1,300	1,500
2	1,015	1,117	1,167	1,320	1,523

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.

PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (034) 3318-1700 - FAX: (034) 3312-1600 CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

3	1,030	1,133	1,185	1,339	1,545
4	1,045	1,150	1,202	1,359	1,568
5	1,060	1,166	1,219	1,378	1,590
6	1,075	1,183	1,236	1,398	1,613
7	1,090	1,199	1,254	1,417	1,635
8	1,105	1,216	1,271	1,437	1,658
9	1,120	1,232	1,288	1,456	1,680
10	1,135	1,249	1,305	1,476	1,703
11	1,150	1,265	1,323	1,495	1,725
12	1,165	1,282	1,340	1,515	1,748
13	1,180	1,298	1,357	1,534	1,770
14	1,195	1,315	1,374	1,554	1,793
15	1,210	1,331	1,392	1,573	1,815
16	1,225	1,348	1,409	1,593	1,838
17	1,240	1,364	1,426	1,612	1,860
18	1,255	1,381	1,443	1,632	1,883
19	1,270	1,397	1,461	1,651	1,905
20	1,285	1,414	1,478	1,671	1,928
21	1,300	1,430	1,495	1,690	1,950
22	1,315	1,447	1,512	1,710	1,973
23	1,330	1,463	1,530	1,729	1,995
24	1,345	1,480	1,547	1,749	2,018
25	1,360	1,496	1,564	1,768	2,040
26	1,375	1,513	1,581	1,788	2,063
27	1,390	1,529	1,599	1,807	2,085
28	1,405	1,546	1,616	1,827	2,108
29	1,420	1,562	1,633	1,846	2,130
30	1,435	1,579	1,650	1,866	2,153
31	1,450	1,595	1,668	1,885	2,175
32	1,465	1,612	1,685	1,905	2,198
33	1,480	1,628	1,702	1,924	2,220
34	1,495	1,645	1,719	1,944	2,243
35	1,510	1,661	1,737	1,963	2,265
36	1,525	1,678	1,754	1,983	2,288

ANEXO II
PROFESSOR 2 (P2)
JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS

Nível/Classe	Lic. Plena	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
P2	A	B	C	D	E
1	1,000	1,100	1,150	1,300	1,500
2	1,015	1,117	1,167	1,320	1,523
3	1,030	1,133	1,185	1,339	1,545
4	1,045	1,150	1,202	1,359	1,568
5	1,060	1,166	1,219	1,378	1,590
6	1,075	1,183	1,236	1,398	1,613

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

7	1,090	1,199	1,254	1,417	1,635
8	1,105	1,216	1,271	1,437	1,658
9	1,120	1,232	1,288	1,456	1,680
10	1,135	1,249	1,305	1,476	1,703
11	1,150	1,265	1,323	1,495	1,725
12	1,165	1,282	1,340	1,515	1,748
13	1,180	1,298	1,357	1,534	1,770
14	1,195	1,315	1,374	1,554	1,793
15	1,210	1,331	1,392	1,573	1,815
16	1,225	1,348	1,409	1,593	1,838
17	1,240	1,364	1,426	1,612	1,860
18	1,255	1,381	1,443	1,632	1,883
19	1,270	1,397	1,461	1,651	1,905
20	1,285	1,414	1,478	1,671	1,928
21	1,300	1,430	1,495	1,690	1,950
22	1,315	1,447	1,512	1,710	1,973
23	1,330	1,463	1,530	1,729	1,995
24	1,345	1,480	1,547	1,749	2,018
25	1,360	1,496	1,564	1,768	2,040
26	1,375	1,513	1,581	1,788	2,063
27	1,390	1,529	1,599	1,807	2,085
28	1,405	1,546	1,616	1,827	2,108
29	1,420	1,562	1,633	1,846	2,130
30	1,435	1,579	1,650	1,866	2,153
31	1,450	1,595	1,668	1,885	2,175
32	1,465	1,612	1,685	1,905	2,198
33	1,480	1,628	1,702	1,924	2,220
34	1,495	1,645	1,719	1,944	2,243
35	1,510	1,661	1,737	1,963	2,265
36	1,525	1,678	1,754	1,983	2,288

ANEXO III

**ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO (E.E.)
JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS**

Nível/Classe	Lic. Plena	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
E.E.	A	B	C	D	E
1	1,000	1,100	1,150	1,300	1,500
2	1,015	1,117	1,167	1,320	1,523
3	1,030	1,133	1,185	1,339	1,545
4	1,045	1,150	1,202	1,359	1,568
5	1,060	1,166	1,219	1,378	1,590
6	1,075	1,183	1,236	1,398	1,613
7	1,090	1,199	1,254	1,417	1,635

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.

PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (034) 3318-1700 - FAX: (034) 3312-1600 CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

8	1,105	1,216	1,271	1,437	1,658
9	1,120	1,232	1,288	1,456	1,680
10	1,135	1,249	1,305	1,476	1,703
11	1,150	1,265	1,323	1,495	1,725
12	1,165	1,282	1,340	1,515	1,748
13	1,180	1,298	1,357	1,534	1,770
14	1,195	1,315	1,374	1,554	1,793
15	1,210	1,331	1,392	1,573	1,815
16	1,225	1,348	1,409	1,593	1,838
17	1,240	1,364	1,426	1,612	1,860
18	1,255	1,381	1,443	1,632	1,883
19	1,270	1,397	1,461	1,651	1,905
20	1,285	1,414	1,478	1,671	1,928
21	1,300	1,430	1,495	1,690	1,950
22	1,315	1,447	1,512	1,710	1,973
23	1,330	1,463	1,530	1,729	1,995
24	1,345	1,480	1,547	1,749	2,018
25	1,360	1,496	1,564	1,768	2,040
26	1,375	1,513	1,581	1,788	2,063
27	1,390	1,529	1,599	1,807	2,085
28	1,405	1,546	1,616	1,827	2,108
29	1,420	1,562	1,633	1,846	2,130
30	1,435	1,579	1,650	1,866	2,153
31	1,450	1,595	1,668	1,885	2,175
32	1,465	1,612	1,685	1,905	2,198
33	1,480	1,628	1,702	1,924	2,220
34	1,495	1,645	1,719	1,944	2,243
35	1,510	1,661	1,737	1,963	2,265
36	1,525	1,678	1,754	1,983	2,288

ANEXO IV
PROFESSOR 2 (P2)
JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS
Valor do cargo igual ao dobro daquele da mesma natureza, com jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Nível/Classe	Lic. Plena	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
P2/40h	A	B	C	D	E
1	2,000	2,200	2,300	2,600	3,000
2	2,030	2,233	2,335	2,639	3,045
3	2,060	2,266	2,369	2,678	3,090
4	2,090	2,299	2,404	2,717	3,135
5	2,120	2,332	2,438	2,756	3,180
6	2,150	2,365	2,473	2,795	3,225

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

7	2,180	2,398	2,507	2,834	3,270
8	2,210	2,431	2,542	2,873	3,315
9	2,240	2,464	2,576	2,912	3,360
10	2,270	2,497	2,611	2,951	3,405
11	2,300	2,530	2,645	2,990	3,450
12	2,330	2,563	2,680	3,029	3,495
13	2,360	2,596	2,714	3,068	3,540
14	2,390	2,629	2,749	3,107	3,585
15	2,420	2,662	2,783	3,146	3,630
16	2,450	2,695	2,818	3,185	3,675
17	2,480	2,728	2,852	3,224	3,720
18	2,510	2,761	2,887	3,263	3,765
19	2,540	2,794	2,921	3,302	3,810
20	2,570	2,827	2,956	3,341	3,855
21	2,600	2,860	2,990	3,380	3,900
22	2,630	2,893	3,025	3,419	3,945
23	2,660	2,926	3,059	3,458	3,990
24	2,690	2,959	3,094	3,497	4,035
25	2,720	2,992	3,128	3,536	4,080
26	2,750	3,025	3,163	3,575	4,125
27	2,780	3,058	3,197	3,614	4,170
28	2,810	3,091	3,232	3,653	4,215
29	2,840	3,124	3,266	3,692	4,260
30	2,870	3,157	3,301	3,731	4,305
31	2,900	3,190	3,335	3,770	4,350
32	2,930	3,223	3,370	3,809	4,395
33	2,960	3,256	3,404	3,848	4,440
34	2,990	3,289	3,439	3,887	4,485
35	3,020	3,322	3,473	3,926	4,530
36	3,050	3,355	3,508	3,965	4,575

ANEXO V
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO (E.E.)
JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS
Valor do cargo igual ao dobro daquele da mesma natureza, com jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Nível/Classe	Lic. Plena	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
E.E./40h	A	B	C	D	E
1	2,000	2,200	2,300	2,600	3,000
2	2,030	2,233	2,335	2,639	3,045
3	2,060	2,266	2,369	2,678	3,090
4	2,090	2,299	2,404	2,717	3,135
5	2,120	2,332	2,438	2,756	3,180
6	2,150	2,365	2,473	2,795	3,225
7	2,180	2,398	2,507	2,834	3,270
8	2,210	2,431	2,542	2,873	3,315

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

9	2,240	2,464	2,576	2,912	3,360
10	2,270	2,497	2,611	2,951	3,405
11	2,300	2,530	2,645	2,990	3,450
12	2,330	2,563	2,680	3,029	3,495
13	2,360	2,596	2,714	3,068	3,540
14	2,390	2,629	2,749	3,107	3,585
15	2,420	2,662	2,783	3,146	3,630
16	2,450	2,695	2,818	3,185	3,675
17	2,480	2,728	2,852	3,224	3,720
18	2,510	2,761	2,887	3,263	3,765
19	2,540	2,794	2,921	3,302	3,810
20	2,570	2,827	2,956	3,341	3,855
21	2,600	2,860	2,990	3,380	3,900
22	2,630	2,893	3,025	3,419	3,945
23	2,660	2,926	3,059	3,458	3,990
24	2,690	2,959	3,094	3,497	4,035
25	2,720	2,992	3,128	3,536	4,080
26	2,750	3,025	3,163	3,575	4,125
27	2,780	3,058	3,197	3,614	4,170
28	2,810	3,091	3,232	3,653	4,215
29	2,840	3,124	3,266	3,692	4,260
30	2,870	3,157	3,301	3,731	4,305
31	2,900	3,190	3,335	3,770	4,350
32	2,930	3,223	3,370	3,809	4,395
33	2,960	3,256	3,404	3,848	4,440
34	2,990	3,289	3,439	3,887	4,485
35	3,020	3,322	3,473	3,926	4,530
36	3,050	3,355	3,508	3,965	4,575

Anexo VI

CARGOS EM COMISSÃO

Diretor Escolar I	V - 32	Auxiliar de Diretor I	20% DO V - 32
Diretor Escolar II	V - 41	Auxiliar de Diretor II	20% DO V - 41
Diretor Escolar III	V - 46	Auxiliar de Diretor III	20% DO V - 46

ANEXO VII

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.

PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (034) 3318-1700 - FAX: (034) 3312-1600 CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

Estabelece as diretrizes básicas para a normatização do processo de avaliação do servidor, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 133.

1 - A avaliação de desempenho do servidor tem como referência seu relatório de autoavaliação.

2 - No relatório de autoavaliação do servidor, deve constar, no mínimo, os tópicos referentes aos itens I, II, III, IV e V do art. 16 desta lei, onde, para cada item, o servidor apresenta seu desempenho, atuação ou resultados obtidos no período da avaliação.

3 - O envolvimento, a participação e o compromisso no desenvolvimento do projeto político pedagógico da unidade em que o servidor estiver atuando, é avaliado pela:

3.1- contribuição do servidor na execução das metas definidas no Plano Global Integrado da Unidade;

3.2 - presença efetiva e ativa nas atividades desenvolvidas pela sua Unidade;

3.3 - participação relevante nas atividades de sua Unidade, além das atribuições formais específicas da função em que o servidor atua.

4 - O permanente investimento em sua formação acadêmica, em instituições credenciadas e em cursos promovidos ou aprovados pela Secretaria de Educação, é avaliado pela:

4.1 - participação do servidor, com aproveitamento de, no mínimo, 50 (cinquenta) horas de formação, sendo, pelo menos, 70% (setenta por cento) destas em programas oferecidos ou aprovados pela Secretaria de Educação;

4.2 - produção científica na área de atuação do servidor, reconhecida pela sua Unidade e referendada pela Secretaria de Educação.

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

5 - O desenvolvimento do trabalho, a aferição de conhecimento do servidor na área curricular em que exerça a atividade de magistério bem como os efetivos avanços no desempenho escolar dos alunos, em termos de formação e aprendizagem, é avaliado pelo:

5.1 - desempenho escolar e o índice de permanência dos alunos na escola;

5.2 - relação do número de alunos por professor, referido ao tempo de dedicação do professor de 20 (vinte) horas semanais;

5.3 - a qualidade da relação professor/aluno.

6 . A dedicação exclusiva ao magistério implica na comprovação de que o servidor exerce somente atividades de magistério.

7 - O compromisso ético profissional do educador é atestado pelo Diretor da Unidade em que o servidor atua ou pela sua chefia imediata, e referendado pela Secretaria de Educação.

8 - Na avaliação dos Diretores de Escola, os itens I (envolvimento e participação), III (qualidade do exercício profissional) e V (compromisso ético) têm como referência o desempenho global da Escola e seu envolvimento com a Comunidade, conforme o Plano Global Integrado da Escola e a Política estabelecida pela Secretaria de Educação.

9 - Para cada item descrito do processo de avaliação, serão atribuídos pontos, conforme os limites indicados abaixo:

3 - Envolvimento e Participação:

- | | |
|--|-----------------|
| 3.1 - Metas atingidas no Plano Global Integrado da Escola | 10 (dez) pontos |
| 3.2 - Presença Efetiva | 10 (dez) pontos |
| 3.3 - Participação Relevante | 10 (dez) pontos |

4 - Formação Acadêmica

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

- | | |
|---|--------------------|
| 4.1 - Participação em Programas de Formação Permanente | 30 (trinta) pontos |
| 4.2 - Produção Científica | 10 (dez) pontos |

5 - Desenvolvimento do Trabalho

- | | |
|---|-----------------|
| 5.1 - Desempenho e Permanência dos alunos | 10 (dez) pontos |
| 5.2 - Número de alunos por Professor | 10 (dez) pontos |
| 5.3 - Qualidade na Relação Aluno/Professor | 10 (dez) pontos |

- | | |
|-------------------------------|-----------------|
| 6 - Dedicção Exclusiva | 10 (dez) pontos |
|-------------------------------|-----------------|

- | | |
|------------------------------|-------------------|
| 7 - Compromisso Ético | 20 (vinte) pontos |
|------------------------------|-------------------|

10 - O resultado da avaliação anual do servidor é representado pela soma de pontos obtidos em cada um dos itens descritos acima.

11 - A conversão da soma dos resultados das duas avaliações consecutivas, de cada servidor, para efeito de sua progressão, na forma do art. 16 desta Lei, é feita da seguinte forma:

I - grau 1 (um) - soma dos pontos das duas avaliações consecutivas menor do que 120 (cento e vinte) pontos;

II - grau 2 (dois) - soma dos pontos das duas avaliações consecutivas maior ou igual do que 120 (cento e vinte) pontos e menor do que 160 (cento e sessenta) pontos;

III - grau 3 (três) - soma dos pontos das duas avaliações consecutivas maior ou igual do que 160 (cento e sessenta) pontos.

12 - A Secretaria de Educação é o órgão de normatização, coordenação e supervisão do processo de avaliação. Cabe à Direção de cada Unidade coordenar, a seu nível, o processo de avaliação.

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

13 - Os parâmetros acima descritos são transitórios e podem ser alterados por Decreto ouvida a Secretaria de Educação.

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.

PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (034) 3318-1700 - FAX: (034) 3312-1600 CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG